



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.721732/2020-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.836 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2023
Recorrente JOSE ALVES DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2020

**INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL
- EXISTÊNCIA DE DÉBITOS**

A existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou para com as Fazendas Públicas - Federal, Estadual ou Municipal, cuja a exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de indeferimento de opção pelo Regime do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Souza Pereira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 07-47.032, da 6ª Turma da DRJ/FNS, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada, pela ora recorrente, contra o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (fl.35), face à existência de débitos (multa GFIP) para com a Fazenda Pública sem a exigibilidade suspensa.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alegou que efetuou o pagamento em 20/01/2020.

A DRJ, em resumo, indeferiu a MI alegando, em síntese, que a ora recorrente não recolheu os devidos encargos (R\$22,77), persistindo o indeferimento.

Cientificada em 05/07/2021 (fl.33), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário (RV) em 20/07/2021 (fl. 36).

Em seu RV, a recorrente afirma ter efetuado o pagamento dos encargos (R\$22,77), em 08/06/2020, requerendo a sua inclusão no Simples Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos, determinados pelo Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

As alegações trazidas, em sede de RV, nada acrescentam ao que antes apresentado pela recorrente. A DRJ, em sua decisão, foi clara quanto ao fato de que o débito continua em cobrança e sem a exigibilidade suspensa.

Dispõe o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar – LC 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, **cuja exigibilidade não esteja suspensa;** (grifei)

Consoante a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140, de 22/05/2018, então vigente, no artigo 6º assim dispunha que:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5o. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2o)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido; (grifei).

A própria recorrente afirma ter efetuado o recolhimento dos encargos em 08/06/2020, portanto, posteriormente ao prazo previsto (31/01/2020) para o exercício da opção, como acima explicitado.

Desta forma, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Fl. 3 do Acórdão n.º 1001-002.836 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.721732/2020-97